

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.202, DE 2017

Apensado: PL nº 8.206/2017

Acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965, de forma a determinar que a base de cálculo da indenização devida a representante comercial autônomo pela rescisão do contrato sem justa causa corresponderá à integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que a representação foi exercida.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a proposta visa a incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada é a integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que foi exercida.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 8.206, de 2017, também da lavra do nobre Deputado autor do projeto principal. O projeto acessório dá nova redação ao parágrafo único do art. 31 da mesma lei modificada pela iniciativa original para

determinar que a exclusividade de representação comercial será presumida quando não houver ajustes expressos em sentido contrário e puder ser demonstrada por outros meios.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação de mérito por este Colegiado, que ora as examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os referidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em tela visam a dirimir dúvidas acerca de dois dispositivos da Lei nº 4886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos: o art. 27, que diz respeito à base de cálculo para indenização devida ao representante comercial pela rescisão do contrato sem justa causa e o art. 31, que trata da exclusividade de representação comercial. Esses dispositivos têm suscitado diferentes interpretações quanto à sua aplicação e, conseqüentemente, insegurança jurídica que ameaça a atividade do representante comercial autônomo.

Os representantes comerciais autônomos desempenham uma importante função econômica: a distribuição de produtos, geralmente, de grandes empresas, os quais conseguem, assim, ampliar seu mercado.

A terceirização dessa atividade por meio da contratação de pequenos e médios empresários, ou até mesmo de pessoas físicas, desonera os fabricantes de produtos que, caso contrário, teriam que contratar profissionais, aumentando seus custos de operação, além de retirarem o foco

de sua atividade principal. Ademais, as remunerações dos representantes ocorrem em função do resultado, de seus ganhos reais, representando assim uma economia para os fabricantes em relação ao pagamento de uma remuneração fixa, independentemente de resultados.

Esses representantes comerciais assumem, portanto, o risco da atividade que desempenham, pois utilizam recursos próprios para a divulgação do produto até o pós-venda, inclusive sendo responsáveis por trocas e devoluções, e não dispõem de uma remuneração fixa.

Portanto, nada mais justo, a nosso ver, que a indenização compensatória pelos prejuízos causados pela rescisão, sem justa causa, do contrato, conforme trata o item “j” do art. 27 da Lei nº 4.886/65, com base na integralidade da retribuição auferida ao longo do período em que exerceu a atividade, conforme preconiza o PL nº 8.202/17. Com a rescisão, esses representantes perdem a oportunidade de continuar a explorar um mercado que ajudaram a criar e consolidar, na maioria das vezes, ao longo de muitos anos e, em nosso entender, devem ser compensados pelo valor que agregaram à empresa.

Há que se mencionar que o representante comercial exerce uma atividade comercial sem vínculo de subordinação e com total autonomia para ajustar preços e serviços. Por isso, não se configura vínculo empregatício com o representado e, por isso, o representante não possui uma série de direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que se destina justamente a garantir uma indenização pela demissão imotivada.

Dentre as condições gerais mínimas que devem guiar a relação entre representante comercial e representado, conforme reza o art. 27 da Lei nº 4.886/65, está a garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona. Embora a existência ou não de exclusividade da atuação do representante esteja prevista como cláusula obrigatória nos contratos de representação comercial, mesmo que essa obrigação não esteja expressa no contrato, o representante fará jus à comissão

pelos negócios realizados diretamente pelo representado ou por terceiros em sua área, conforme expresso no *caput* do art. 31 da referida lei.

A esse respeito, o autor da proposta observa, em sua justificação, que, segundo Venosa em seu livro “Direito Civil – Contratos em Espécie”, na ausência de elementos obrigatórios, o contrato escrito não é nulo, visto que a própria lei se encarrega de disciplinar a relação jurídica. Portanto, no **contrato escrito**, resta claro, no *caput* do art. 31, que a exclusividade de zona é válida, exceto se houver alguma disposição em contrário.

No entanto, assevera o parágrafo único deste mesmo artigo que, no **contrato verbal**, não haverá presunção de exclusividade de representação na ausência de ajustes expressos.

Sob pena de que a forma contratual (escrita ou verbal) possa estabelecer diferentes requisitos para a mesma atividade, entendemos que a exclusividade de representação deve ser presumida, quando não houver ajustes escritos em contrário e puder ser demonstrada por outros meios, conforme preconiza a iniciativa acessória sob exame. Entendemos que não se pode tratar o representante comercial de forma distinta em razão do tipo de contrato entre as partes.

Assim, se não houver alteração na redação do parágrafo único do art. 31, como sugerido pelo projeto apensado, poderia ocorrer de um representante comercial, com contrato escrito, fazer jus à comissão pelos negócios realizados, enquanto outro representante, apenas com contrato verbal, que exerceu a mesma atividade, não fizesse jus a comissão alguma, mesmo que não haja, para ambos, ajuste expresso quanto à exclusividade de atuação.

Portanto, a nosso ver, os dois projetos ora analisados garantem a segurança jurídica dos referidos contratos e, dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro tanto das empresas representadas como dos representantes comerciais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Sendo assim, apresentamos substitutivo que agrega as duas propostas, conforme reza a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.202, DE 2017, E DO PROJETO DE LEI Nº 8.206, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.202, DE 2017

Apensado: PL nº 8.206/2017

Altera os arts. 27 e 31 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 27 e 31:

“Art. 27.....

.....

§ 4º Na hipótese do inciso “j” deste artigo, até o termo final do prazo prescricional, a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada corresponderá à integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que se exerceu a representação comercial.” (NR)

“Art. 31

Parágrafo único. A exclusividade de representação será presumida quando não houver ajustes expressos em sentido contrário e puder ser demonstrada por outros meios.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator